



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá  
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356  
CEP: 14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Home Page: www.guaíra.sp.gov.br e-mail: pm-guaíra@netsite.com.br



530  
dm

**Processo nº 55/2017**

**Tomada nº 02/2017**

**Objeto:** Contratação de Agência de Publicidade.

**Recorrente(s):** ATMO PROPAGANDA S/S LTDA.

**Recorrida:** Subcomissão Técnica, Comissão Permanente de Licitação e Proponente COSTA E KRUK COMUNICAÇÃO LTDA. - ME.

### Vistos.

Apresenta-se a este Chefe do Executivo, recurso hierárquico, para reexame da decisão da comissão de licitação do processo Tomada de Preços nº 02/2017, que foi publicado em Diário Oficial do Estado em 29 de Abril de 2017, no Diário Oficial da União em 02 de Maio de 2017, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Versa a referida licitação sob a pretensão da Administração Pública na contratação de empresa especializada no ramo de publicidade, pautando o certame na Lei Federal nº 12.232 de 2010, tendo como critério de avaliação melhor Técnica e Preço.

Verifica-se, que a abertura da assentada os concorrentes presentes entregaram os envelopes "A", "B", "C" e "D", requeridos no edital. Ato contínuo, abertos os envelopes "A" e "C", oportunidade em que as empresas manifestaram que, com relação aos envelopes "A" e "C", RÊNUNCIARAM ao DIREITO DE APRESENTAR RECURSOS, ressalvados aos apontamentos futuros feitos pela Subcomissão Técnica.

Doravante, os necessários documentos foram encaminhados a Subcomissão Técnica para avaliação e julgamento. Com a devolução, se publicou o resultado, abrindo-se prazo para que as concorrentes interpussem recursos. Prontamente, dentro do prazo, a empresa ATMO PROPAGANDA S/S LTDA, interpôs recurso que, após contrarrazoados, a Comissão de Licitação conheceu do recurso, mas meritariamente, negou-lhe provimento, por entender que os itens 1 a) e 1 b), encontravam-se preclusos face a renúncia da Recorrente de não apresentação de Recurso devidamente registrada em Ata, e com relação aos itens 2), 3), 4), 6) e 7),

4-



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá  
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356  
CEP: 14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Falcões"

Home Page: www.guaíra.sp.gov.br e-mail: pm-guaíra@netsite.com.br



531  
JM

tratarem-se da idiossincrasia dos indivíduos, de cada um dos componentes da Subcomissão que realizou o julgamento das propostas. A maneira própria de cada um no sentir e sua cognição particular são ainda mais difíceis de aferir quando se está tratando do julgamento de uma atividade artística, publicitária. Já com relação ao item 5), não houve prejuízo para a Recorrente uma vez que logo verificado que a Subcomissão técnica não teve acesso ao Envelope C, a mesma foi prontamente convocada para reavaliar as notas referentes ao Envelope C.

Fatos estes que levaram a Recorrente interpor o presente recurso contra a decisão da Comissão de Licitação.

Analisando os instrumentos constantes nos autos em contraposição as razões de recurso, no que se refere aos itens 1 a) Do número de laudas limite do item 5.2.3 e 1 b) Do número de peças apresentados pela concorrente "Bebop - Costa e Kruk", de fato quando da finalização da assentada os participantes manifestaram por não apresentarem recursos contra os **Envelopes "A" - Plano de Comunicação - Apócrifo e Envelope "C" - Capacidade de Atendimento**, constando na ata expressamente que **"com relação aos envelopes A e C os representantes das 02 (duas) empresas presentes RENUNCIARAM AO DIREITO DE APRESENTAR RECURSOS, ressalvados aos apontamentos futuros feitos pela Subcomissão Técnica"**.

Notório que a renúncia ao direito de recorrer, em síntese, é um ato unilateral no qual a parte manifesta, expressamente, sua vontade de **NÃO** recorrer. Desse modo, a renúncia ao direito de recorrer é o ato pelo qual uma pessoa, física ou jurídica, manifesta a vontade de não interpor recurso de que poderia valer-se contra determinada decisão.

Na doutrina, corroborando tal entendimento tomamos a lição do José Carlos Barbosa Moreira, que dispõe:

"A renúncia validamente manifestada, como fato extintivo do direito de recorrer, torna inadmissível o recurso que porventura interponha o renunciante, apesar dela, contra decisão. Esta, portanto, desde que não exista outro óbice (v.g., possibilidade de interposição por pessoa diversa, com extensão dos efeitos ao renunciante), **transita imediatamente em julgado**. Se o renunciante vier a recorrer, o órgão perante o qual se der a interposição deve indeferir o recurso e, caso lhe dê seguimento, dele não conhecerá o tribunal superior. Na hipótese de o recurso a que se renunciou ser o último que se poderia interpor no processo, a renúncia acarreta a extinção deste"<sup>1</sup>

<sup>1</sup> José Carlos Barbosa Moreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. 1. 14ª Ed., Revista e Atualizada, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2008. 2ª tiragem, p. 344.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAIRÁ

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá  
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356  
CEP: 14790-000 - Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Falciros"

Home Page: [www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaira@netsite.com.br](mailto:pm-guaira@netsite.com.br)



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE GUAIRÁ

532  
dm

Portanto, não havendo qualquer apontamento pela Subcomissão Técnica quanto a tais itens, às indagações refere aos itens 1 a) Do número de laudas limite do item 5.2.3 e 1 b) Do número de peças apresentados pela concorrente "Bebop - Costa e Kruk" e outras constantes do Envelope A, encontram-se preclusa ante a renúncia, assistindo razão a Comissão de Licitação, quando de sua decisão, não merecendo reparos em seu julgamento.

De agora em diante, com relação aos itens 2) Das sucintas justificativas e das notas, 3) Da Concorrência Desleal, 4) Do Comparativo de Economicidade e Eficiência, 6) Da ideia Criativa e 7) Do Envelope C, destaco que foram avaliados e julgados pela Subcomissão Técnica, nos termos do edital e da Lei nº 12.232 de 2010.

Como bem considerou a Comissão de Licitação, *"haverá um julgamento fundamentado no perfil e experiência profissionais de cada membro da comissão, atrelado a supostas propostas (trabalhos de comunicação) de autorias desconhecidas. Esse procedimento resolve apenas em pequena parte, a questão da objetividade do julgamento, pois, em tese, não há como ligar um plano de comunicação ao licitante. Mesmo admitindo a total lisura do certame e a imparcialidade e profissionalismo da Comissão de Licitação, e considerando toda a sistemática acima descrita, o julgamento da forma como prevista no edital será, em sua maior parte, subjetivo pela própria natureza do objeto a ser contratado"*.

Ou seja, a Subcomissão Técnica não pode estar entusiasmada por interferências externas, deve avaliar e julgar os documentos de acordo com seus convencimentos. Pois, diferentemente, deixaria de haver uma transparência, impossibilitando como explicar que, especialistas de uma determinada área, apresentem manifestações diametralmente opostas. Porquanto, como bem posto pela Comissão de Licitação, *"o objeto a ser contratado é o serviço que será prestado pela agência, suas qualidades e aptidões para o alcance dos objetivos estabelecidos pela contratante, não a mera aquisição de um produto"*.

Além disso, com relação ao item 5) Das notas dadas sem avaliação de proposta, de fato a Comissão Permanente de Licitação, afirmou que somente foi entregue para a Subcomissão Técnica, os Envelopes "A" - Plano de Comunicação - Apócrifo. Imediatamente, a Comissão Permanente de Licitação, solicitou que convocasse a Subcomissão Técnica, para que em sessão fechada, no mesmo dia (31/07/2017), e em separado da sessão de licitação, fossem reavaliadas as notas médias elaborando ata encaminhada a Comissão de Licitação, que aguardava para dar desfecho à sessão. Recebida a ata da Subcomissão Técnica, com a planilha reavaliando os itens mencionados, a Comissão de Licitação, finalizou a assentada.

Assim, vejo que neste ponto, melhor sorte não teve a Recorrente, visto que não identifico qualquer prejuízo as concorrentes, vez que, verificado que a Subcomissão não teve em mãos o Envelope C, para proceder à avaliação e julgamento dos quesitos, de imediato, a Comissão Permanente de Licitação

4



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro Maracá  
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356  
CEP: 14790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Home Page: [www.guaíra.sp.gov.br](http://www.guaíra.sp.gov.br) e-mail: [pm.guaíra@netsite.com.br](mailto:pm.guaíra@netsite.com.br)



PREFEITURA  
AMIGA DA NATUREZA

realizou sua convocação para reavaliar os itens e quesitos referentes a tal envelope, com a apresentação da Planilha.

Igualmente, não merecendo reforma a decisão da Comissão de Licitação quanto a este ponto.

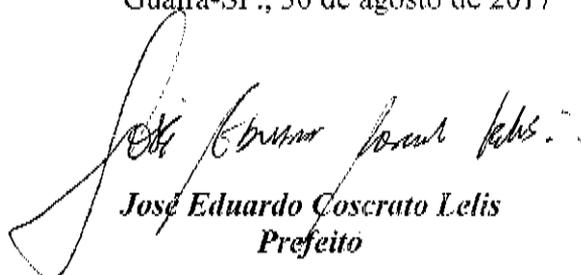
Desse modo, analisando os autos, em contraposição aos argumentos despendidos nas razões de recurso, as matérias recursais não merecem acolhimento, vez que os ataques realizados nos itens 1 a) e 1b), se encontram preclusos ante a renúncia das partes, externadas durante a primeira assentada. Com relação aos apontamentos feitos em desfavor aos itens 2), 3), 4), 6) e 7), entendo ser analisado subjetivo atribuído aos avaliadores da Subcomissão Técnica que julgou as propostas. Por fim, com relação ao item 5), não há nos autos qualquer ato que pudesse causar prejuízos, a qualquer das partes concorrentes, vez que todos os supostos vícios de imediato foram sanados dentro dos procedimentos legais cabíveis.

### DECISÃO

Por todo quanto exposto, recebo o recurso hierárquico, por ser tempestivo e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, confirmando em sua totalidade a decisão da Comissão de Licitação, por entender que houve preclusão do direito recursal contra os itens 1 a) Do número de laudas limite do item 5.2.3 e 1 b) Do número de peças e, com relação aos itens 2) Das sucintas justificativas e das notas, 3) Da Concorrência Desleal, 4) Do Comparativo de Economicidade e Eficiência, 6) Da ideia Criativa e 7) Do Envelope "C", pautado na autonomia dos avaliadores da Subcomissão Técnica, estes foram avaliados e julgados, por fim, com relação ao item 5) Das notas, o erro de imediato fora corrigido, sem qualquer prejuízo às partes, mantendo a lisura do processo licitatório.

Notifique-se.

Guaíra-SP., 30 de agosto de 2017

  
**José Eduardo Coscrato Letis**  
Prefeito